DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 18
Licitações e Contratos 20
Extrato 20

Poder Legislativo 21
Licitações e Contratos 21
Dispensas - Aviso de Abertura 21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 3.509, de 23 de maio de 2.025.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura.

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Celio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Índice:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I - DO OBJETO DA LEI (Art. 1º)
TÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA (Art. 2º)
CAPÍTULO II - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA (Art. 3º ao Art. 9º)
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS CULTURAIS (Art. 10)
CAPÍTULO IV - DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA (Art. 11)
Seção I - Da dimensão simbólica da cultura (Ar. 12 ao Art. 15)
Seção II - Da dimensão cidadã da cultura (art. 16 ao Art. 21)
Seção III - Da dimensão econômica da cultura (Art. 22 ao Art. 27)
TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS (Art. 28 ao Art. 30)
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS (Art. 31 e Art. 32)
CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA
Seção I - Dos componentes (Art. 33)
Seção II - Da coordenação do Sistema Municipal de Cultura (Art. 34 ao Art. 37)
Seção III - Das instâncias de articulação, pactuação e deliberação (Art. 38)
Subseção I - Do Conselho Municipal de Política Cultural (Art. 39 ao 47)
Subseção II - Da Conferência Municipal de Cultura (Art. 48)
Seção IV - Dos instrumentos de gestão (Art. 49)
Subseção I - Do Plano Municipal de Cultura (Art. 50 e Art. 51)
Subseção II - Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (Art. 52 ao 63)
Subseção III - Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (Art. 64 ao 67)
Subseção IV - Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (Art. 68 e Art. 69)
Seção V - Dos Sistemas Setoriais (Art. 70 ao Art. 76)
TÍTULO IV - DO FINANCIAMENTO
CAPÍTULO I - DOS RECURSOS (Art. 77 ao Art. 80)
CAPÍTULO II - DA GESTÃO FINANCEIRA (Art. 81 ao Art. 83)
CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO (Art. 84 e Art. 85)
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 86 ao Art. 88)

Texto da Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

CAPÍTULO I
DO OBJETO DA LEI

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura no Município de Itaberá, em conformidade com a Constituição da Federal e com a Lei Orgânica do Município, e tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com atenção ao pleno exercício dos direitos culturais.
Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Itaberá, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO II
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Art. 4º A cultura é importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, sendo considerada estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz.
Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
Art. 6º Cabe ao Poder Público Municipal planejar e implementar políticas públicas para:
I- assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com liberdade de expressão e criação;
II- universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
III- contribuir para a construção da cidadania cultural;
IV- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
V- combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
VI- promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
VII- qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
VIII- democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
IX- estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
XX- consolidar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
XI- intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
XII- contribuir para a promoção da cultura da paz.
Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, quando possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade de ações, evitando superposições e desperdícios.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o exercício dos direitos culturais, entendidos como:
I- o direito à identidade e à diversidade cultural;
II- livre criação e expressão, livre acesso, livre difusão, livre participação nas decisões de política cultural;
III- o direito autoral;
IV- o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO IV
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreenderá a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da Política Municipal de Cultura.

Seção I
Da dimensão simbólica da cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar, dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.
Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares e eruditas, e da indústria cultural.
Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II
Da dimensão cidadã da cultura

Art. 16. Os direitos culturais integram os direitos humanos e devem se constituir em uma plataforma de sustentação das políticas culturais.
Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural devem ser assegurados pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais e étnicos, formadores da sociedade brasileira.
Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter asseguradas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho paritário, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III
Da dimensão econômica da cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.
Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
I- sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
II- elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
III- conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.
Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município, deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I- diversidade das expressões culturais;

II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI- complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII- transversalidade das políticas culturais;

VIII- autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX- transparência e compartilhamento das informações;

X- democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI- descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

I- estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II- assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III- articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV- promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V- criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;

VI- estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

Seção I
Dos componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura:
I- coordenação:
a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.
II- instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
a) Conselho Municipal de Política Cultural;
b) Conferência Municipal de Política Cultural.
III- instrumentos de gestão:
a) Plano Municipal de Cultura;
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.
IV- sistemas setoriais de cultura:
a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;
b) Sistema Municipal de Museus;
c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;
d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II
Da coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.
Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, as instituições indicadas a seguir:
I- Coordenadoria de Cultura e Turismo;
II- outras que venham a ser constituídas.
Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo:
I- formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;
II- implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
III- promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
IV- valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
V- preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
VI- pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
VII- manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

VIII- promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
IX- assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
X- descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
XI- estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
XII- estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
XIII- elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
XIV- captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
XV- operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;
XVI- realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
XVII- exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.
Art. 37. À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:
I- exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
II- promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
III- instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e nas suas instâncias setoriais;
IV- implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;
V- emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
VI- colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
VII- colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
VIII- subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
IX- auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
X- colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

Seção III
Das instâncias de articulação, pactuação e deliberação

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura, organizadas na forma descrita nesta Seção.

Subseção I
Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.
§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.
§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil serão eleitos pelos respectivos segmentos e terão mandato de 02 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.
§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.
§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar a representação do Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.
Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
I- 08 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:
a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
b) 01 representante da Secretaria Municipal de Administração;
c) 01 representante da Procuradoria Jurídica do Município;
d) 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde;
e) 01 representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
f) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
g) 01 representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura.
II- 08 membros titulares e respectivos suplentes representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
a) 01 representante da música e das artes cênicas;
b) 01 representante das artes visuais, áudio visual e cultura digital;
c) 01 representante do patrimônio cultural material e imaterial e da literatura;
d) 01 representante da economia da cultura;
e) 01 representante dos movimentos sociais;
f) 01 representante das artes urbanas e da juventude;
g) 01 representante da classe do Magistério;
h) 01 representante da classe de suporte pedagógico.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.
§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.
§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural é detentor do voto de Minerva.
Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural é constituído pelas seguintes instâncias:
I- Plenário;
II- Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura;
III- Colegiados Setoriais;
IV- Comissões Temáticas;
V- Grupos de Trabalho;
VI- Fóruns Setoriais e Territoriais.
Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:
I- propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
II- estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;
III- colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e na Comissão Intergestores Bipartite, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
IV- aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
V- definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
VI- estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
VII- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
VIII- apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
IX- contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;
X- apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
XI- apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução;
XII- contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
XIII- acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;
XIV- promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
XV- promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
XVI- incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
XVII- delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural a deliberação e acompanhamento de matérias;
XVIII- aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;
XIX- estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural.
Parágrafo único. O Plenário poderá delegar as competências a outra instância do Conselho Municipal de Política Cultural.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

Art. 43. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.
Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.
Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.
Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.
Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Subseção II
Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se em instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.
§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura, analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.
§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural.
§ 3º A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.
§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.
§ 5º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Seção IV
Dos instrumentos de gestão

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:
I- Plano Municipal de Cultura;
II- Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
III- Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
IV- Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.
Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I
Do Plano Municipal de Cultura

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.
Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural, e, posteriormente, encaminhado ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os planos devem conter:
I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II- diretrizes e prioridades;
III- objetivos gerais e específicos;
IV- estratégias, metas e ações;
V- prazos de execução;
VI- resultados e impactos esperados;
VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal.
Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do municipal:
I- Orçamento do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual;
II- Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
III- Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal, conforme Lei específica; e
IV- outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura.
Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.
Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.
Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:
I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;
II- transferências federais e ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
III- contribuições de mantenedores;
IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
V- doações e legados nos termos da legislação vigente;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

VI- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
VII- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
VIII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
IX- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
X- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
XI- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
XII- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
XIII- saldos de exercícios anteriores; e
XIV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:
I- não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
II- reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.
§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a 3% dos recursos disponibilizados para o financiamento.
§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.
Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural.
Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.
§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.
Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.
Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.
§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.
Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.
Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
I- avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
II- adequação orçamentária;
III- viabilidade de execução;
IV- capacidade técnico-operacional do proponente.

Subseção III
Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.
§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:
I- coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
II- disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

III- exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.
Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.
Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção IV
Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 68. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.
Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, deve promover:
I- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
II- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V
Dos Sistemas Setoriais

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura.
Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura:
I- Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;
II- Sistema Municipal de Museus;
III- Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;
IV- outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.
Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural consolidadas no Plano Municipal de Cultura.
Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.
Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.
Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.
Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural com a finalidade de propor diretrizes para elaboração

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.
Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.
Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura.
Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.
Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.
§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.
§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.
Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.
§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.
Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual e no Fundo Municipal de

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

Cultura.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.
Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.
Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.
Art. 87. Fica revogada a Lei nº 2.165, de 03 de abril de 2007, que cria o Conselho Municipal de Cultura de Itaberá e dá outras providências.
Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaberá, em 23 de maio de 2.025.

Assinado digitalmente

Celio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/261D-63D3-6C04-66AE e informe o código 261D-63D3-6C04-66AE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Portaria nº 222, de 23 de maio de 2.025.

Dispõe sobre nomeação de servidor aprovado em Concurso Público.

O Prefeito do Município de Itaberá, Estado de São Paulo, **Celio Ronaldo Gomes de Lima**, no uso das atribuições legais de seu cargo, e

Considerando o resultado e classificação final dos aprovados em Concurso Público, conforme Edital n° 01/2022,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear dentro do quadro de funcionalismo municipal, em Estágio Probatório, pelo Regime Estatutário a servidora abaixo especificada:

COORDENADOR PEDAGÓGICO - CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL

Class.	Nome	Cargo	Tab.Ref.
0001º	Aline Chiavini de Araujo	Coordenador Pedagógico	Classe de Suporte Pedagógico - Nível I

Art. 2º A nomeada através do artigo anterior estará sujeita ao regime estatutário e demais normas contidas na Lei nº 1.371, de 20 de outubro de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e os requisitos para a POSSE e EXERCÍCIO no cargo, estão explicitados no ANEXO ÚNICO, que faz parte integrante desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 23 de maio de 2.025.

Assinado digitalmente

Celio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/682D-2E3E-8554-CA09 e informe o código 682D-2E3E-8554-CA09

ANEXO ÚNICO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022

Edital de Convocação para apresentação de Pré-Requisitos nº 17/2025

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ informa ao aprovado no **Concurso Público nº 01/2022** para o cargo de **COORDENADOR PEDAGÓGICO (nomeada na Portaria acima)**, cujos resultados foram publicados conforme Edital de Divulgação dos Resultados Finais em **17/08/2022 e 09/09/2022**, e homologado pelo Decreto Nº 5.400, de 20 de Setembro de 2022, **a comparecer no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta portaria,** no horário de funcionamento das 8:00h as 11:00h e das 13:00h até as 16:00h, no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, na Rua Cel. Amantino, nº 483 – Centro – Itaberá/SP, munidos dos documentos exigidos, para fins de comprovação de pré-requisitos para admissão em concurso público. A seguir será encaminhado a para a realização do exame médico pré-admissional.

O não comparecimento do candidato convocado no horário, data e local acima citado implicará automaticamente na eliminação do Concurso Público nº 01/2022 e, portanto, perda dos direitos quanto à vaga.

O candidato deve apresentar, no Departamento de Pessoal da Prefeitura, os seguintes documentos:

1. Uma foto 3x4;
2. Cópia do Certificado de conclusão de escolaridade, prevista na TABELA DE CARGOS do Edital de Abertura do Concurso Público nº 01/2022;
3. Carteira Nacional de Habilitação, sendo a categoria exigida pelo cargo;
4. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada (parte da foto, qualificação civil);
5. Cópia da Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento com as respectivas averbações se foro caso;
6. Cópia da Cédula de Identidade (RG);
7. Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC;
8. Cópia do Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral – que pode ser a expedida no site www.tre-sp.gov.br;
9. Cópia do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
10. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
11. Comprovante de residência;
12. Certidão negativa de antecedentes criminais – que pode ser a expedida no site www.ssp.sp.gov.br;
13. Cópia da Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
14. Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública; (modelo disponível no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaberá);
15. Declaração de bens e valores; (modelo disponível no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Itaberá);
16. Declaração de que não percebe proventos de aposentadoria do regime Próprio da Previdência Social, em atendimento ao disposto no § 10 do Artigo 37, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional Nº 20/98;
17. Exame Médico Admissional.

Paço Municipal, em 23 de maio de 2.025.

Assinado digitalmente

Celio Ronaldo Gomes de Lima
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: CELIO RONALDO GOMES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/682D-2E3E-8554-CA09 e informe o código 682D-2E3E-8554-CA09

Licitações e Contratos

Extrato

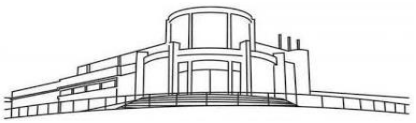
EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2024
PREGAO N° 21/2024
CONTRATO Nº 52/2024
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
CONTRATADO: PRESTES, MARQUES & CIA LTDA
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 52/2024
OBJETO: 1° Termo de Prorrogação do contrato que tem como objeto - Contratação de empresa para coleta e análise de exames laboratoriais para os serviços de urgência e internação no Hospital Municipal São José e Rede de Atenção Primaria à Saúde.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2023.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA
CONTRATADO: SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 77/2023
OBJETO: 1º Termo de Apostilamento do contrato que tem por objeto Contratação de empresa para elaboração dos projetos para requalificação do trevo da SP 249 com a SP 275, incluso todos os serviços de engenharia necessários à execução dos projetos e aprovação nos órgãos públicos para fins de reajuste de preços.
VALOR: R$ 32.014,86 (trinta e dois mil e quatorze reais e oitenta e seis centavos)
VIGENCIA: 31 de Março de 2.025 a 30 de Março de 2.026
.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Dispensas - Aviso de Abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Segundo Aviso de Intenção de Contratação com Dispensa de Licitação e Manifestação de Interesse de Compra Direta, com alterações, no Processo nº 12/2025, originário do Protocolo nº 100/2025.

A **Câmara Municipal de Itaberá**, Estado de São Paulo, torna público, com especial atenção aos potenciais interessados e com vistas ao cumprimento das disposições do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que está contratando, por dispensa de licitação por valor, na forma do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, os seguintes serviços:

Item	Descrição
1	Contratação de prestação de serviço de mão-de-obra com fornecimento de materiais e insumos reparo de telhados do Prédio Sede da Câmara, por empreitada global, incluindo: 1. retirada e disposição em local indicado pela Câmara Municipal de Itaberá, com proteção individual para eliminação de riscos de danos, de 46 placas fotovoltaicas instaladas no telhados metálicos laterais do Prédio Sede da Câmara Municipal de Itaberá; 2. retirada e destinação oportuna, como entulho de obra, de 265,00 m^2 metros de telhas metálicas e de calhas que formam os telhados metálicos laterais do Prédio Sede da Câmara Municipal de Itaberá; 3. revisão das estruturas metálicas que formam os telhados metálicos laterais do Prédio Sede da Câmara Municipal de Itaberá, com relocação de terças nos espaços destinados a fixação de calhas para 40 cm, reforço de solda e realinhamento, se necessário, de toda a estrutura metálica e inserção de suas travessas de terças com viga "U" de 7 centímetros de altura; 4. instalação de 62,30 metros de calha cocho galvanizada com 0,50 mm na área de telhas substituídas; 5. instalação de 13,00 metros de aguas furtadas galvanizadas com 0,50 mm; 6. instalação de telhas termoacústicas (sanduíche) em aço padrão Galvalume de cor natural, com espessura mínima de chapa de 0,40 mm e de 30,00 mm para o isolamento (isopor); 7. reinstalação, após limpeza, em condições de pleno funcionamento, das 46 placas solares retiradas. Obs.: **1º-** Será exigida para a assinatura de contrato a indicação de responsáveis técnicos, com formação adequada aos serviços e emissão de ART, para: **a)** a retirada e reinstalação das placas solares; **b)** os serviços de reforço da estrutura metálica, instalação de calhas e de telhas metálica; **2º-** Acaso constatada, quando da realização dos serviços, a necessidade de substituição de perfis de aço componentes da estrutura metálica somente haverá acréscimo no preço acaso superado o percentual de 5% (cinco por cento); **3º-** Os serviços compreenderão o fornecimento de materiais e mão de obra necessária; **4º-** Os serviços deverão ser entregues em prazo máximo de 90 (noventa) dias, mas com prazo de destalhamento e de recobertura do telhado não superior a 15 dias corridos; **5º-** A visitação no prédio não é obrigatória, mas a não realização de visita não isentará a contratada de qualquer falha, impedimento ou dificuldade para a execução do contrato, ficando as disposição de qualquer interessado, para solicitação e remessa por e-mail de esclarecimentos e dos projetos técnicos do Prédio Sede (Documentos técnicos do projeto de instalação das placas fotovoltaicas, Planta Baixa do Prédio, Memoriais e Projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

	Arquitetônico); e, **6º-** as despesas com substituição de placas eventualmente danificadas serão substituídas ficam a cargo do contratado.

Os interessados poderão se manifestar, **ofertando proposta de preços** e apresentando sugestões e questionamentos, **pelo período de 26 de maio a 06 de junho de 2025**, protocolando-os na recepção da Câmara, estabelecida na Rua Josephina Silva Mello, 550, centro, em Itaberá/SP, ou, preferencialmente, enviando-os pelo e-mail compras@itabera.sp.leg.br, pelo qual também poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais.

Os documentos de habilitação, referentes a comprovação de regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, e de comprovação de inexistência de impedimentos para licitar e contratar com o Poder Público, serão exigidos do fornecedor selecionado anteriormente a elaboração do contrato.

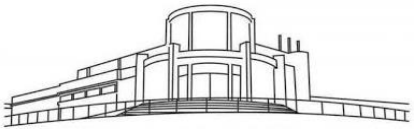
As condições detalhadas do objeto contratual, da habilitação e das condições de execução e de pagamento constam do Termo de Referência e do Padrão de Orçamento, Anexos I e II deste Aviso.

Plenário da Câmara Municipal de Itaberá, aos 23 de maio de 2025.

MARCOS VINICIUS SANTOS MORAIS

Assinado de forma digital por MARCOS VINICIUS SANTOS MORAIS
Dados: 2025.05.23 09:42:15 -03'00'

Marcos Vinícius Santos Morais
Agente de Contratações



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Anexo I

Termo de Referência do Processo nº 12/2025, originário do Protocolo nº 100/2025.

Objeto:

Contratação dos serviços, com fornecimento de materiais e insumos, conforme segue:

Item	Descrição
1	Contratação de prestação de serviço de mão-de-obra com fornecimento de materiais e insumos reparo de telhados do Prédio Sede da Câmara, por empreitada global, incluindo: 1. retirada e disposição em local indicado pela Câmara Municipal de Itaberá, com proteção individual para eliminação de riscos de danos, de 46 placas fotovoltaicas instaladas no telhados metálicos laterais do Prédio Sede da Câmara Municipal de Itaberá; 2. retirada e destinação oportuna, como entulho de obra, de 265,00 m^2 metros de telhas metálicas e de calhas que formam os telhados metálicos laterais do Prédio Sede da Câmara Municipal de Itaberá; 3. revisão das estruturas metálicas que formam os telhados metálicos laterais do Prédio Sede da Câmara Municipal de Itaberá, com relocação de terças nos espaços destinados a fixação de calhas para 40 cm, reforço de solda e realinhamento, se necessário, de toda a estrutura metálica e inserção de suas travessas de terças com viga "U" de 7 centímetros de altura; 4. instalação de 62,30 metros de calha cocho galvanizada com 0,50 mm na área de telhas substituídas; 5. instalação de 13,00 metros de aguas furtadas galvanizadas com 0,50 mm; 6. instalação de telhas termoacústicas (sanduíche) em aço padrão Galvalume de cor natural, com espessura mínima de chapa de 0,40 mm e de 30,00 mm para o isolamento (isopor); 7. reinstalação, após limpeza, em condições de pleno funcionamento, das 46 placas solares retiradas. Obs.: **1º-** Será exigida para a assinatura de contrato a indicação de responsáveis técnicos, com formação adequada aos serviços e emissão de ART, para: **a)** a retirada e reinstalação das placas solares; **b)** os serviços de reforço da estrutura metálica, instalação de calhas e de telhas metálica; **2º-** Acaso constatada, quando da realização dos serviços, a necessidade de substituição de perfis de aço componentes da estrutura metálica somente haverá acréscimo no preço acaso superado o percentual de 5% (cinco por cento); **3º-** Os serviços compreenderão o fornecimento de materiais e mão de obra necessária; **4º-** Os serviços deverão ser entregues em prazo máximo de 90 (noventa) dias, mas com prazo de destalhamento e de recobertura do telhado não superior a 15 dias corridos; **5º-** A visitação no prédio não é obrigatória, mas a não realização de visita não isentará a contratada de qualquer falha, impedimento ou dificuldade para a execução do contrato, ficando as disposição de qualquer interessado, para solicitação e remessa por e-mail de esclarecimentos e dos projetos técnicos do Prédio Sede (Documentos técnicos do projeto de instalação das placas fotovoltaicas, Planta Baixa do Prédio, Memoriais e Projeto Arquitetônico); e, **6º-** as despesas com substituição de placas eventualmente danificadas serão substituídas ficam a cargo do contratado.

Alocação do local dos serviços, identificado como Telhado 02:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

A. Área da cobertura a ser substituída:



B. Fotos comprobatórias da situação atual da cobertura:



A Figura 1 apresenta uma imagem aérea do local com a demarcação dos telhados a serem analisados no presente laudo, identificado por um polígono de linhas vermelhas.



Figura 1 - Imagem aérea do local

Os telhados 01 e 02 apresentam duas águas conforme indicado na Figura 2.

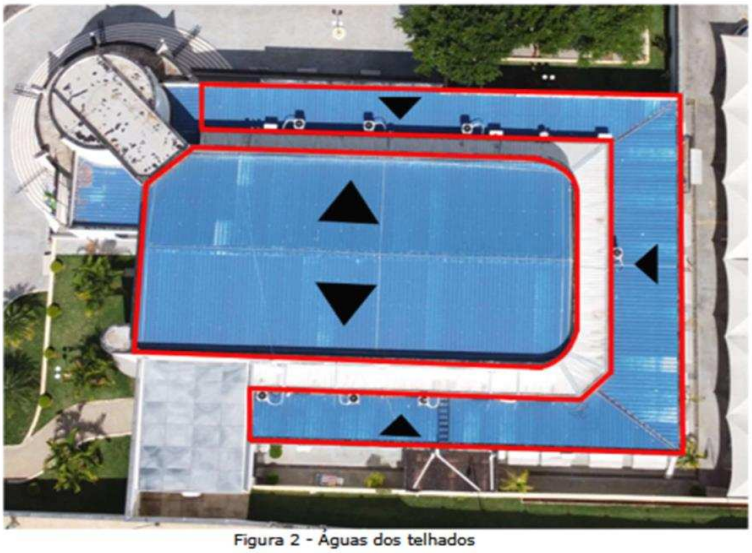


Figura 2 - Águas dos telhados

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

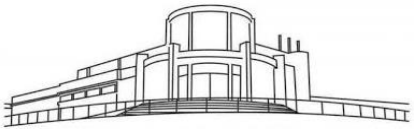
Local de entrega:
a) Os serviços serão prestados na sede da Câmara Municipal;
b) Os serviços devem seguir todas as especificações do termo de referência.

Das condições de habilitação:
São condições de habilitação a serem comprovadas pela contratada, anteriormente a assinatura de contrato ou emissão de documento substituto, e mantidas durante todo período de execução contratual:
a) Inscrição no cadastra Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, com objeto compatível ao da execução do objeto contratual;
b) Formalização de constituição jurídica compatível com a natureza da empresa;
c) Regularidade fiscal federal, por meio de apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta, e regularidade fiscal estadual ou municipal, conforme a natureza do objeto;
d) Comprovante de regularidade trabalhista e fundiária mediante apresentação de Certidão relativa a Débitos Trabalhistas, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho e de Certificado de Regularidade do FGTS;
e) Declaração de: **e.1)** cumprimento das condições de habilitação; **e.2)** número de WhatsApp, e-mail e outros canais para comunicação oficial virtual, **e.3)** de não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
f) Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Fórum de sua sede e com validade não inferior a 180 dias contados retroativamente a data de apresentação;
g) Comprovante, a ser obtido por diligências da contratante, de não estar impedida ou suspensa do direito de contratar com a Administração Pública.

Das condições de contratação:
Indicação de responsáveis técnicos na forma da descrição integrada ao objeto.

Das garantias e das penalidades:
As garantias do objeto serão as estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor;
As sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante utilização dos procedimentos dispostos na Lei Municipal nº 2.996, de 20 de julho de 2020.

Das obrigações da contratada:
a) Executar o objeto de acordo com Termo de Referência e eventuais cláusulas contratuais, dentro dos padrões de qualidade exigidos ou exigíveis em conformidade a natureza do objeto, aceitando acréscimos ou supressões nos limites previstos em Lei;
b) Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes a execução do objeto, inclusive Normas Técnicas e afins, responsabilizando-se, perante a contratante ou terceiros, por todos os prejuízos decorrentes de sua atuação, respondendo por culpa, dolo ou, objetivamente, nos casos de imposição legal;
c) Responder por todos os impostos, taxas, contribuições sociais e quaisquer outros encargos devidos pela execução do objeto contratual e por quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado;
d) Manter os serviços contratados de forma ininterrupta, conforme necessidade do objeto contratual.
e) Comunicar irregularidades, orientar correções e potencializar a melhoria dos serviços prestados, em atenção a falhas da contratada;
f) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

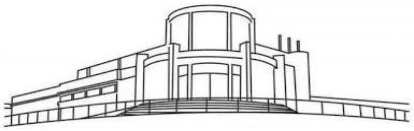


CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

g) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato.

Das obrigações da contratante:
a) Fornecer a contratada todos os dados e especificações necessárias à completa e correta execução do objeto;
b) Comunicar à contratada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, das necessidades supervenientes porventura ocorridas, para o perfeito cumprimento do objeto do instrumento;
c) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratual, indicando gestor contratual, prestando oportunamente informações e orientações e, nas hipóteses pertinentes, apresentar notificações escritas para fins de regularização ou instauração de procedimentos de imposição de sanções;
d) Efetuar o pagamento devido à contratada, na forma e prazos estabelecidos neste Termo de Referência, após a emissão e aceitação da Nota Fiscal Eletrônica.

Recursos orçamentários e condições de pagamento:
a) As despesas inerentes a execução contratual correção por conta da dotação: **4.4.90.51.92**;
b) O pagamento será efetivado em até cinco dias úteis do recebimento definitivo dos serviços, em parcela única, após recebimento definitivo dos serviços e emissão da Nota Fiscal correspondente;
c) O pagamento será feito mediante crédito em conta bancária, conforme dados fornecidos pela contratada;
d) Qualquer erro ou omissão ocorrido na documentação fiscal motivará a exigência de correção por parte da contratada e haverá, em decorrência, suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente sanado;
e) A Nota Fiscal englobará o consolidado de consumo mensal, conforme requisições.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Anexo II

Formulário de Proposta de Preços do Processo nº 12/2025, originário do Protocolo nº 100/2025.

Item	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	1. retirada e disposição em local indicado pela Câmara Municipal de Itaberá, com proteção individual para eliminação de riscos de danos, de 46 placas fotovoltaicas instaladas no telhados metálicos laterais do Prédio Sede da Câmara Municipal de Itaberá;		
	2. retirada e destinação oportuna, como entulho de obra, de 265,00 m^2 metros de telhas metálicas e de calhas que formam os telhados metálicos laterais do Prédio Sede da Câmara Municipal de Itaberá;		
	3. revisão das estruturas metálicas que formam os telhados metálicos laterais do Prédio Sede da Câmara Municipal de Itaberá, com relocação de terças nos espaços destinados a fixação de calhas para 40 cm, reforço de solda e realinhamento, se necessário, de toda a estrutura metálica e inserção de suas travessas de terças com viga "U" de 7 centímetros de altura;		
	4. instalação de 62,30 metros de calha cocho galvanizada com 0,50 mm;		
	5. instalação de 13,00 metros de aguas furtadas galvanizadas com 0,50 mm;		
	6. instalação de telhas termoacústicas (sanduíche) em aço padrão Galvalume de cor natural, com espessura mínima de chapa de 0,40 mm e de 30,00 mm para o isolamento (isopor);		
	7. reinstalação e limpeza, em condições de pleno funcionamento, das 46 placas solares. retiradas.		

Empresa	
CNPJ	
Email	
Telefone	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Validade da Proposta	60 dias
Dados do responsável pela proposta	**Nome:**_____ **CPF**_____

_____ (local), _____ de _____ de 2025.

_____

(a) assinatura do responsável